



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04185/12

Objeto: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessado (a): Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras – Período: 19/04/2010 até 29/04/2011) André Agra Gomes de Lira (ex-Secretário de Obras – Período: 01/01/2013 até 31/12/2016)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – ANÁLISE DE DESPESAS – Recursos Federais. Declaração de Insubstância do Acórdão AC2 TC 02210/12 - Arquivamento

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00072/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **04185/12**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DECLARAR a insubstância do Acórdão AC2 TC 02210/12, o qual julgou regular o procedimento licitatório em mira, ARQUIVANDO-SE o álbum processual sem resolução do mérito, tendo em vista a presença majoritária de recursos federais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04185/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata análise da regularidade das despesas com obras decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2012 na Origem, realizada pelo Município de Campina Grande, tendo por objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação de diversas ruas do referido município.

O Acórdão AC2-TC-02210/12, lavrado em 18/12/2012, assim decide:

- 1) JULGAR REGULARES o procedimento de licitação, na modalidade concorrência 001/2012, e seu respectivo contrato 1027/2012/CJ/SECOB/PMCG;**
- 2) RECOMENDAR à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande observar, nos institutos da cessão e subcontratação, as cautelas da legislação de regência; e**
- 3) ENCAMINHAR a matéria à Auditoria para acompanhar e avaliar as obras neste ou em processo específico.**

Após relatórios da unidade técnica e citação do gestor, este encaminha defesa.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 407/421, a auditoria "entende que as irregularidades apontadas no relatório de complementação de instrução exarado em 29/10/2015 devem ser afastadas, declarando-se regular a execução das obras objeto da licitação de que trata este feito".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio de sua representante emite COTA, destacando:

(...) existir uma questão prejudicial e matéria de direito público que, em verdade, obsta a apreciação do mérito do procedimento: a presença, majoritária, de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado (...)

Ao final, pugna:

(...)pela disponibilização de link de amplo acesso aos autos eletrônicos à CGU-PB e à SECEXPB, em razão da incompetência material deste Tribunal para examinar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2012 na Origem, realizada pelo Município de Campina Grande, celebrada com recursos federais, se é que já não o fez, declarando-se a INSUBSISTÊNCIA do Acórdão AC2 TC 02210/12, o qual julgou regular o procedimento licitatório em mira, arquivando-se o álbum processual sem resolução do mérito no âmbito desta Corte de Contas estadual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se a presença de recursos federais no certame, fugindo à competência desta Corte para julgamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04185/12

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* declare a *insubsistência* do Acórdão AC2 TC 02210/12, o qual julgou regular o procedimento licitatório em mira, arquivando-se o álbum processual sem resolução do mérito, tendo em vista a presença majoritária de recursos federais.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO